



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ. N.º 11.233.384/0001-09

OFÍCIO N.º 17 /2024 – GP-CMJG.

Jaboatão dos Guararapes, 19 de fevereiro de 2024.

Ao
Exmo. Sr.
Luiz José Inojosa de Medeiros
Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes

Excelentíssimo Prefeito:

Com os nossos cumprimentos cordiais, vimos encaminhar a esse Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei n.º 01/2024, que “DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL N.º 224, DE 7 DE MARÇO DE 1996, ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, PARA MODIFICAR OS ARTIGOS 92, 94 E 130, INSERIR SEÇÃO E ARTIGO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.” Encaminhado a esta Casa, através do Ofício n.º 19/2024, e a Mensagem n.º 01/2024, aprovado, em Reunião Ordinária, realizada no dia 19/02/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, para **SANÇÃO**, conforme cópia em anexo.

Cordialmente,

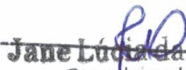
PROTOCOLO-GABINETE DO PREFEITO-PMJC


N.º 162

DATA: 19/02/24

HORA: 11:30

ASS.:


Jane Lucinda Cunha
Coordenadora
Gabinete do Prefeito


Vereador Adeildo Pereira Lins
- Presidente -

Rua. Arão Lins de Andrade, 739 - Piedade - Jaboatão dos Guararapes - PE. CEP 54310-640
Fone: 3342-6250 / 3461-8815



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 01/2024

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 224, de 7 de março de 1996, Estatuto do Servidor Público Municipal, e alterações posteriores, para modificar os artigos 92, 94 e 130, inserir seção e artigo que indica, e dar outras providências.

Art. 1º O art. 92, o art. 94 e o art. 130, todos da Lei Municipal nº 224, de 7 de março de 1996, que institui o Estatuto do Servidor Público Municipal, Disciplina o Regime Jurídico Unico e dá outras providências, e alterações posteriores, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“ **Art. 92.**(...)

(...)

§ 5º. O prazo da licença-maternidade de que trata o *caput* não será computado, no caso de necessidade médica de internamento do recém-nascido e/ou de sua mãe após o parto, durante o período de internamento até a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último. **(AC)**

§ 6º. O disposto no § 5º, também se aplica ao termo inicial dos prazos descritos nos §§ 3º e 4º, todos deste artigo. **(AC)**”

“ **Art. 94.**A servidora municipal que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente tem direito a licença-maternidade, com vencimento integral, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. **(NR)**.

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ: 11.233.384/0001-09

“ **Art. 130.** (...)

I - (...)

(...)

b) **(REVOGADO)**

(...)

IV - (REVOGADO) ”

Art. 2º Fica criada no “Capítulo VI – Das Licenças”, o qual faz parte do “Título IV – Dos Direitos e Vantagens”, da Lei Municipal nº 224, de 1996, a “**Seção IV-A – Da Licença Paternidade**”, constituída do art. 94-A, acrescido com a seguinte redação:

Seção IV-A Da Licença Paternidade

“ **Art. 94-A.** Fica assegurado ao Servidor Público Municipal licença paternidade pelo prazo de 20 (vinte) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho/a ou adoção, a partir da data de protocolização do requerimento, no setor competente, obrigatoriamente acompanhado de documentação comprobatória, aplicando-se o presente requisito aos diversos arranjos familiares já reconhecidos pela legislação vigente. **(AC)** ”

Art. 3º As servidoras ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração e as servidoras contratadas sob o regime de contrato temporário de acordo com a Lei Municipal nº 99, de 24 de abril de 2001, e alterações, também fazem jus aos benefícios previstos no art. 92 e no art. 94 da Lei Municipal nº 224, de 1996.

Parágrafo único. As despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias, decorrentes dos benefícios previstos no *caput*, correrão à conta dos recursos do Orçamento do Município.

Art. 4º As licenças em curso quando da entrada em vigor desta Lei serão prorrogadas, independente de a servidora ou o servidor formular requerimento específico neste sentido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ: 11.233.384/0001-09

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 224, de 7 de março de 1996, Estatuto do Servidor Público Municipal:

- a) os **incisos I, II, III e IV** do art. 94;
- b) a **alínea “b”** do inciso I e o **inciso IV**, ambos, do art. 130.

Jaboatão dos Guararapes, 19 de fevereiro de 2024.


ADEILDO PEREIRA LINS
PRESIDENTE



CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

05 / 02 / 2024

GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 19 / 2024

Jaboatão dos Guararapes, 02 de Fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Presidente
Vereador **ADEILDO PEREIRA LINS**
Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes
Jaboatão dos Guararapes – PE

Assunto: **Projeto de Lei que Dispõe sobre a Lei Municipal nº 224/1996, Estatuto do Servidor Público Municipal, para modificar artigos, inserir seção e artigo e dar outras providências.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência e seus ilustres pares, para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo, em **Regime de Urgência**, o **PROJETO DE LEI** que **Dispõe sobre a Lei Municipal nº 224, de 7 de março de 1996, Estatuto do Servidor Público Municipal, e alterações posteriores, para modificar os artigos 92, 94 e 130, inserir seção e artigo que indica, e dar outras providências, e a respectiva MENSAGEM.**

Considerando a importância da matéria e confiando, pelas razões expostas na Mensagem, na aprovação deste Projeto de Lei, renovo a V. Exa. e demais Vereadores votos de consideração e apreço.

Respeitosamente,

LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS
Prefeito



Complexo Administrativo - Estrada da Batalha, nº 1200, Galpão N, Jardim Jordão
Jaboatão dos Guararapes/PE



GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

05 / 02 / 2024

MENSAGEM

PROJETO DE LEI Nº 01 / 2024

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 224, de 7 de março de 1996, Estatuto do Servidor Público Municipal, e alterações posteriores, para modificar os artigos 92, 94 e 130, inserir seção e artigo que indica, e dar outras providências.

O Projeto de Lei ora submetido à apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, dispõe sobre a Lei Municipal nº 224, de 07/03/1996, Estatuto do Servidor Público Municipal, para modificar os artigos 92, 94 e 130, inserir a Seção IV-A – Da Licença Paternidade”, constituída do art. 94-A, no Capítulo VI – Das Licenças, o qual faz parte do Título IV – Dos Direitos e Vantagens, e dar outras providências - (i) conceder às servidoras ocupantes de cargos comissionados e contratadas temporariamente a Licença Maternidade e Adoção de 180 dias, e (ii) desburocratizar essa concessão para as licenças em andamento.


Visa, portanto, atualizar a legislação do município em relação à licença à gestante e à adotante bem como unificar o período da licença concedida às servidoras comissionadas e contratadas por tempo determinado e, ainda, ampliar em 5 (cinco) dias a licença-paternidade, criando seção específica e corrigindo equívoco identificado no art. 130.

A licença maternidade é um direito garantido pela legislação trabalhista brasileira às mulheres que se tornam mães. Ela é concedida para que as mães possam se dedicar integralmente aos cuidados com o bebê durante os primeiros meses de vida. Os fundamentos para a concessão da licença maternidade são:

- Proteção à maternidade - a licença maternidade visa proteger a saúde física e emocional da mãe e do bebê, garantindo que a mãe tenha o tempo necessário para se recuperar do parto e estabelecer uma conexão afetiva com o recém-nascido.
- Promoção do aleitamento materno - a licença maternidade também tem como objetivo incentivar e facilitar a prática do aleitamento materno exclusivo, considerado fundamental para o desenvolvimento saudável do bebê.
- Igualdade de gênero - a licença maternidade busca garantir a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no mercado de trabalho, uma vez que somente a mulher pode dar à luz e, conseqüentemente, precisa de um tempo para se recuperar e se adaptar à nova rotina após o nascimento do bebê.
- Estímulo à natalidade - a licença maternidade também tem um caráter demográfico, pois busca incentivar a natalidade e a reprodução da população. Ao assegurar os direitos maternos, o Estado contribui para o aumento da taxa de natalidade.
- Saúde e segurança no trabalho - a licença maternidade também está relacionada à saúde e à segurança no trabalho, pois visa proteger tanto a mãe





CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
05 / 02 / 2024


GABINETE DO PREFEITO

quanto o bebê de riscos e condições adversas laborais durante os primeiros meses de vida do recém-nascido.

A presente alteração também busca compatibilizar a legislação de pessoal com a Lei Municipal nº 1.562, de 21/06/2023, que dispõe sobre os Princípios e Diretrizes a serem observados na implantação e implementação de Políticas pela Primeira Infância e institui o Marco Legal da Primeira Infância (MLPI) do Município do Jaboatão dos Guararapes.

Assim, é importante destacar que a licença gestante é regulamentada no município garantindo às servidoras o período de 180 dias de licença. Todavia no contingente de trabalhadoras que desempenham suas atividades ao Poder Público do Município, ainda constam as servidoras comissionadas, sem vínculo efetivo com a Administração, e as servidoras contratadas por tempo determinado.

Em relação à regulamentação a estas duas categorias de trabalhadoras, por até então não haver regulamentação específica, o tempo de licença é o estabelecido na Constituição Federal (art. 7º, inciso XVIII) que contempla o período de 120 dias de licença.

O quadro em que as servidoras efetivas têm o período de 180 dias de licença e as comissionadas, as servidoras contratadas contam com 120 dias de afastamento pode implicar em afronta ao princípio da isonomia.

Cabe consignar que em relação ao regime previdenciário, estas últimas servidoras são abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que concede como benefício previdenciário o salário-maternidade por 120 dias. Todavia, uma extensão de 60 dias visando garantir o princípio da isonomia, por si só, acarretaria violação ao princípio da legalidade, pois a referida ampliação estaria sem albergue legal.

Neste sentido, a forma de sanar tal cenário é a edição desta proposta autorizando a prorrogação da licença maternidade por mais 60 dias. Neste sentido, os primeiros 120 dias da licença-maternidade serão suportados pelo Regime Geral de Previdência Social, e os demais 60 dias custeados pelo município, como dispõe o artigo 3º e parágrafo deste Projeto de Lei.

Outra medida importante é a compatibilização da duração da licença à adotante. Para os trabalhadores em geral, o art. 392-A da CLT estabelece que a empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança terá direito a licença-maternidade no mesmo prazo da empregada que der à luz um filho. Em outras palavras, para a CLT não há qualquer distinção. Atualmente, o art. 94 do Estatuto do Servidor Municipal estabelece uma gradação da licença de acordo com a idade da criança adotada.

Neste ponto, cabe consignar que no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 778889 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que não pode haver diferença na licença-maternidade concedida à mãe biológica e à mãe adotante: ambas têm direito ao mesmo período de afastamento, havendo este julgado consubstanciado no tema 782 de repercussão geral segundo a qual *“Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”*.





GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
05 / 02 / 2024

Segundo o ministro Luís Roberto Barroso, as crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado e demandam esforço adicional da família para adaptação e criação de laços de afeto, além de superação de traumas. Assim, não há possibilidade de conferir a elas proteção inferior à dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Visando adequar o entendimento jurisprudencial ao ordenamento jurídico local, é salutar efetivar a adequação do dispositivo em comento.

No mesmo sentido de adequação da legislação o entendimento jurisprudencial, é o sentido da inclusão dos §§ 5º e 6º ao art. 92, os quais estabelecem o início da licença-maternidade a partir da alta hospitalar da mãe ou do bebê.

Por unanimidade, no julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6327, o STF confirmou que o marco inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido - o que ocorrer por último. A medida se restringe aos casos mais graves, em que as internações excedam duas semanas.

Entende-se que a interpretação restritiva das normas reduz o período de convivência fora do ambiente hospitalar entre mães e recém-nascidos. Essa situação está em conflito com o direito social de proteção à maternidade e à infância e viola dispositivos constitucionais e tratados e convenções assinados pelo Brasil.

Segundo o relator, é na ida para casa, após a alta, que os bebês efetivamente demandarão o cuidado e a atenção integral dos pais, especialmente da mãe, uma vez que as crianças ou as mães internadas após o parto são privadas do período destinado à sua convivência inicial de forma desigual. No mesmo intento do presente projeto, acresce-se em 5 (cinco) dias o período de Licença Paternidade elevando para 20 dias, adequando-se ao tempo concedido pelo Estado e pelo município do Recife.

Por fim, propõe-se ainda, quanto à Licença Paternidade, que seja "transferida" do Capítulo X - Das Concessões para Capítulo VI - Das Licenças, mais adequado à natureza do direito, através da criação de seção e artigo específicos. Além disso, foi identificada duplicidade da concessão prevista no art. 130, pois não foi revogada a alínea "b) nascimento de filhos" do inciso I quando acrescido o inciso IV, que assegura a licença paternidade.

Em face da necessidade imediata de implantação da norma proposta, solicito sua tramitação em regime de urgência, na forma prevista no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, espero dessa Casa Legislativa o pleno apoio à proposta que ora submeto à sua análise e aprovação.

Jaboatão dos Guararapes, 02 de Fevereiro de 2024.

LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS
Prefeito





CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

05 / 02 / 2024

[Signature]

Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovação em 1ª Discussão
1ª Votação.
Em 15 / 02 / 2024
[Signature]
PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO

19 / 02 / 2024

[Signature]

PROJETO DE LEI Nº 01 / 2024

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovação em 2ª Discussão
2ª Votação.
Em 19 / 02 / 2024
[Signature]
PRESIDENTE

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 224, de 7 de março de 1996, Estatuto do Servidor Público Municipal, e alterações posteriores, para modificar os artigos 92, 94 e 130, inserir seção e artigo que indica, e dar outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 65 da Lei Orgânica do Município, submete à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º O art. 92, o art. 94 e o art. 130, todos da Lei Municipal nº 224, de 7 de março de 1996, que institui o Estatuto do Servidor Público Municipal, Disciplina o Regime Jurídico Único e dá outras providências, e alterações posteriores, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“ Art. 92. (...)

(...)

§ 5º. O prazo da licença-maternidade de que trata o *caput* não será computado, no caso de necessidade médica de internamento do recém-nascido e/ou de sua mãe após o parto, durante o período de internamento até a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último. (AC)

§ 6º. O disposto no § 5º, também se aplica ao termo inicial dos prazos descritos nos §§ 3º e 4º, todos deste artigo. (AC) ”

“ Art. 94. A servidora municipal que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente tem direito a licença-maternidade, com vencimento integral, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias. (NR).

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - (REVOGADO)

IV - (REVOGADO)

(...) ”





Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
Em 15 / 02 / 20 24

PRESIDENTE

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 2ª Discussão
2ª Votação.
Em 19 / 02 / 20 24

PRESIDENTE

“ Art. 130. (...)

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
05 / 02 / 2024

I - (...)

(...)

b) (REVOGADO)

(...)

IV - (REVOGADO)”

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
19 / 02 / 20 24

Art. 2º Fica criada no “Capítulo VI – Das Licenças”, o qual faz parte do “Título IV – Dos Direitos e Vantagens”, da Lei Municipal nº 224, de 1996, a “**Seção IV-A – Da Licença Paternidade**”, constituída do art. 94-A, acrescido com a seguinte redação:

Seção IV-A

Da Licença Paternidade

“ **Art. 94-A.** Fica assegurado ao Servidor Público Municipal licença paternidade pelo prazo de 20 (vinte) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho/a ou adoção, a partir da data de protocolização do requerimento, no setor competente, obrigatoriamente acompanhado de documentação comprobatória, aplicando-se o presente requisito aos diversos arranjos familiares já reconhecidos pela legislação vigente. (AC) ”

Art. 3º As servidoras ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração e as servidoras contratadas sob o regime de contrato temporário de acordo com a Lei Municipal nº 99, de 24 de abril de 2001, e alterações, também fazem jus aos benefícios previstos no art. 92 e no art. 94 da Lei Municipal nº 224, de 1996.

Parágrafo único. As despesas relativas aos últimos 60 (sessenta) dias, decorrentes dos benefícios previstos no *caput*, correrão à conta dos recursos do Orçamento do Município.

Art. 4º As licenças em curso quando da entrada em vigor desta Lei serão prorrogadas, independente de a servidora ou o servidor formular requerimento específico neste sentido.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





GABINETE DO PREFEITO


Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Municipal nº 224, de 7 de março de 1996, Estatuto do Servidor Público Municipal:


- a) os incisos I, II, III e IV do art. 94;
- b) a alínea “b” do inciso I e o inciso IV, ambos, do art. 130.


Jaboatão dos Guararapes, 02 de Fevereiro de 2024.



LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS
Prefeito



CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
05 / 02 / 2024


Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovado em 1ª Discussão
1ª Votação.
Em 15 / 02 / 2024

PRESIDENTE

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
19 / 02 / 2024


Câmara Mun. do Jab. dos Guararapes
Aprovação em 2ª Discussão
2ª Votação.
Em 19 / 02 / 2024

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 01/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EM REGIME DE URGÊNCIA.

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

19/02 120 24

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, o Projeto de Lei n.º 01/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL Nº 224, DE 7 DE MARÇO DE 1996, ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, PARA MODIFICAR OS ARTIGOS 92,94 EW 130, INSERIR SEÇÃO E ARTIGO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, lido em Reunião Ordinária, no dia 05 de fevereiro de 2024, para análise e parecer das Comissões, e posteriormente, apreciação e aprovação pelos Ilustres Vereadores desta Casa Legislativa Municipal.

2 – ANÁLISE:

O Projeto de Lei visa atualizar a legislação do município em relação à licença à gestante e à adotante bem como unificar o período da licença concedida às servidoras comissionadas e contratadas por tempo determinado e, ainda, ampliar em 5 (cinco) dias a licença-paternidade..

3 – CONCLUSÃO:

A licença maternidade é um direito garantido pela legislação trabalhista brasileira às mulheres que se tornam mães. sendo assim: Decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto.

É O NOSSO PARECER, ao Projeto de Lei n.º. 01/2024, do Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO

19/02 120 24

Vereador: Jailton Batista Cavalcanti
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereador: José Givaldo Ribeiro
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE

CNPJ. Nº. 11.233.384/0001-

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO

191 02 120 24

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES – PE.

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 01/2024, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EM REGIME DE URGÊNCIA

1 – HISTÓRICO.

Veio ao seio da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes, o Projeto de Lei n.º 01/2024, de autoria do Poder Executivo Municipal, que “DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL Nº 224, DE 7 DE MARÇO DE 1996, ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, PARA MODIFICAR OS ARTIGOS 92,94 EW 130, INSERIR SEÇÃO E ARTIGO QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, lido em Reunião Ordinária, no dia 05 de fevereiro de 2024, para análise e parecer das Comissões, e posteriormente, apreciação e aprovação pelos Ilustres Vereadores desta Casa Legislativa Municipal.

2 – ANÁLISE:

O Projeto de Lei visa atualizar a legislação do município em relação à licença à gestante e à adotante bem como unificar o período da licença concedida às servidoras comissionadas e contratadas por tempo determinado e, ainda, ampliar em 5 (cinco) dias a licença-paternidade..

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO

191 02 120 24

3 – CONCLUSÃO:

A licença maternidade é um direito garantido pela legislação trabalhista brasileira às mulheres que se tornam mães. sendo assim: Decidimos pela **APROVAÇÃO** do Projeto.

É O NOSSO PARECER, ao Projeto de Lei n.º. 01/2024, do Poder Executivo Municipal.

Sala das Comissões, 15 de fevereiro de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Vereador: Jailton Batista Cavalcanti
- Presidente -

Vereador: Melquizedeque Lima de Almeida
- Relator -

Vereador: José Givaldo Ribeiro
- Membro -



CÂMARA MUNICIPAL

Jaboatão dos Guararapes – PE
CNPJ.N.º 11.233.384/0001-09

Requerimento nº. 62 /2024.

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
EXPEDIENTE / LIDO EM SESSÃO
05 / 02 / 2024

Em conformidade com o Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requero à Mesa ouvido o Plenário seja feito o pedido de **DISPENSA DE INTERSTÍCIO**, para o **Projeto de Lei 01/2024, EM REGIME DE URGÊNCIA**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo assunto: **“DISPÕE SOBRE A LEI MUNICIPAL Nº 224, DE 7 DE MARÇO DE 1996, E ALTERAÇÕES POSTERIORES, PARA MODIFICAR OS ARTIGOS 92, 94 E 130, INSERIR O ARTIGO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**. Amparado no que dispõe o Art. 99, Inciso 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Jaboatão dos Guararapes, 05 de Fevereiro de 2024.

- Vereador -

CÂMARA MUN. JAB. DOS GUARARAPES-PE
ORDEM DO DIA / APROVADO
19 / 02 / 2024